

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.**

EMENTA: PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO ACERCA DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES. POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DOS PRODUTOS, DESDE QUE SEJA SOBREVENHA PRÉVIA, FORMAL E ESCRITA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. PARCIAL DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo exarado pela empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0010/2023, Pregão Eletrônico nº 0004/2023, cujo objeto refere-se ao *“Registro de Preços para Aquisições Futuras e Parceladas de Mobiliários, Equipamentos e Materiais diversos para a utilização nas EMEBs, CEMEs e Secretaria Municipal de Educação...”*.

Mostrou-se o recorrente irrisignado quanto à habilitação da empresa RIGGORE MÓVEIS LTDA., indicando que não tem conhecimento acerca da capacidade das licitantes - inclusive a recorrida -, de *“atender as exigências”* editalícias. Solicitou pela amostragem do produto (item 03), *“para que a administração não adquira com dinheiro público um produto que não tenha atendido a todos os requisitos editalícios”*. Pugnou, nos pedidos, pela desclassificação da empresa recorrida, uma vez que esta *“infringirá as exigências solicitadas no descritivo do edital”*, bem como pela realização de amostragem para o item supracitado.

Sobreveio, tempestivamente, contrarrazões ao recurso administrativo exarado pela empresa **RIGGORE MÓVEIS LTDA.** Na oportunidade, informou que as alegações da empresa recorrente não merecem acatamento. Indicou que possuem *“profissionais competentes com anos de experiência e está no mercado entregando seus produtos tanto para pessoas física, jurídicas e*

inclusive para órgãos públicos”, e que a proposta de preços é compatível com as exigências do Edital. Ademais, lembraram a redação do item 15.1 do Edital, que dispõe acerca do recebimento do objeto pelos órgãos técnicos da Prefeitura. Pugnou, ao término, pela improcedência do recurso administrativo.

Após o recebimento do recurso administrativo e contrarrazão, foi o Processo Licitatório encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente, como bem dito em relatório, acerca da capacidade técnica da proponente vencedora do “item 3” do certame. Alegou pela necessária realização de amostragem do item, manifestando receio quanto à qualidade do produto a ser adquirido pela Administração. Pois bem!

Primeiramente, imperioso registrar que não consta no Termo de Referência, tampouco em Edital, a realização de amostragem técnica para os itens que a Administração Pública pretende adquirir. O Edital, **que faz lei entre as partes**, não previu a realização de amostragem dos itens, de modo que, conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

A unidade requisitante do Processo Licitatório, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação, entendeu pela desnecessidade de realização de amostragem, logo, não poderá subsistir qualquer avaliação - neste sentir - para item/produto específico.

Sabe-se, ademais, que a empresa detentora da Ata de Registro de Preços possuirá obrigações, de modo que, não cumprindo-as (*in casu*, não sendo entregue o objeto de acordo com as exatas especificações técnicas requeridas pela municipalidade), sofrerá as penalidades respectivas e a Ata poderá ser cancelada.

Essa análise - quanto às especificações técnicas do produto -, será avaliada nos termos do item 15.1 do Edital, que assim dispõe, *in litteris*:

PM

15.1. O objeto será recebido e aceito após sumária inspeção pelos órgãos técnicos da Prefeitura, podendo ser rejeitado, caso a qualidade e especificações não atendam ao que foi licitado e às condições de recebimento e aceitação do (s) produto (s) e deverá ser substituído pelo fornecedor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem ônus para o Município, sob pena de suspensão da empresa de participar de licitação, de acordo com a legislação vigente. (Grifei)

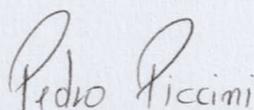
A simples alegação de desconhecimento acerca da capacidade técnica da empresa que fornecerá os itens almejados pela Administração - sem qualquer substrato probante capaz de evidenciar as considerações abarcadas em sede recursal -, não merece prosperar.

Com relação ao pedido de "intenção de acompanhamento da entrega" do item pela empresa recorrida, não identifiquei qualquer impeditivo legal, bastando que a interessada manifeste, de modo prévio, formal e escrito, seu interesse no acompanhamento (desde que, é claro, não seja gerado nenhum entrave à entrega).

Assim, sem delongas, o **OPINATIVO** é pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.**, mantendo a empresa **RIGGORE MÓVEIS LTDA** como vencedora do certame, e permitindo a possibilidade de acompanhamento da entrega do objeto, nos exatos termos acima transcritos.

É o parecer.

Xanxerê, 14 de fevereiro de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229



DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer:

- I. **INDEFIRO** o pedido de inabilitação da empresa **RIGORRE MÓVEIS**, mantendo-a como vencedora do certame para o item 03;
- II. **DEFIRO** o pedido de acompanhamento da entrega do produto/item, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 14 de fevereiro de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal